



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 01450.003058/2023-74

Ilmo. Sr. Pregoeiro

R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.162.311/0001-73, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referencia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 8 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.094.346/0001-45**, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é “a contratação de serviços de forma continuada na área de apoio administrativo para atender as necessidades no âmbito da Sede do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital, bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.



Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero “amor ao debate”.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem colacionado abaixo:

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A Recorrente interpõe o presente recurso administrativo para impugnar a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa R7 Facilities - Manutenção e Serviços Ltda. como vencedora do certame, **diante do descumprimento dos padrões de PIS e COFINS dispostos na legislação**, bem como violação expressa aos princípios da Administração Pública.

Assim, faz-se necessária a interposição do presente recurso para revisão da decisão impugnada com a desclassificação da proposta apresentada pela referida empresa, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

III – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL – USO INDEVIDO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se referir que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas, sendo que o Ilmo Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a



Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

3.1.DA CORRETA APLICAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO NA FORMA CUMULATIVA.

Primeiramente é importante deixar claro que, a Recorrida é empresa enquadrada na Lei nº 12.546/11, Art. 7º, IV, a qual faz jus ao benefício da desoneração com base no art. 9º, §9º, da mesma lei em função do CNAE principal e **MESMO SENDO OPTANTE PELO LUCRO REAL, RECOLHE PIS E COFINS SEGUNDO O REGIME CUMULATIVO, POR FORÇA DA LEI Nº 10.833/2003, ARTS. 10, XX, E 15, V, CONFORME CONSTA DECLARADO NA DCTF APRESENTADA EM CONJUNTO COM TODA A DOCUMENTAÇÃO ANEXA AO SISTEMA COMPRAS.GOV.**

A Recorrida é empresa optante pelo Regime de Tributação pelo Lucro Real, **com INCIDÊNCIA CUMULATIVA de PIS e COFINS** e não se enquadra na orientação exarada pela Secretaria de Gestão, que abrange exclusivamente as empresas optantes pelo regime de lucro real com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS pois na incidência cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS é vedado o aproveitamento de créditos, portanto as alíquotas de PIS e COFINS dessa empresa seguem os percentuais de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

Para as empresas enquadradas na Lei 12.546/11, Art. 7º, IV – *as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0*, mesmo que a empresa seja optante pelo Lucro Real, recolhe PIS e COFINS segundo o Regime Cumulativo (Lucro Presumido), por força da Lei nº 10.833/2003, arts. 10, XX, e 15, V, veja-se:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o: (Produção de efeito)

(...)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se observa, a Recorrida além de ter prestado todas as justificativas com base na legislação vigente através de diligencia realizada no dia 14/09/2023 e ter declarado e comprovado



que o seu Regime de Apuração de fato é CUMULATIVO, apresentou a **DCTF MENSAL de Janeiro/2023** juntamente com a proposta inicial e a proposta final após a fase de lances e em sede de diligencia, onde informa em destaque de forma clara e objetiva, veja-se:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 3.6			
CNPJ: 11.162.311/0001-73		Mês/Ano: JAN 2023	
Dados Iniciais			
Período: 01/01/2023 a 31/01/2023			
Declaração Retificadora: NÃO			
Situação: Normal			
PJ inativa no mês da declaração: NÃO			
PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Forma de Tributação do Lucro: Real Trimestral			
PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO			
PJ optante pela CPRB: SIM			
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração			
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência			
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Cumulativo			
Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz			
Nome Empresarial: R7 FACILITIES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI			
Logradouro: TR SIA TRECHO 17 RUA 14 LOTE			
Complemento: *****			
Município: BRASILIA			
CEP: 71200-240			
Caixa Postal: UF: CEP:			
Correio Eletrônico: GERENCIA@R7FACILITIES.COM.BR			
Número: 170			
Bairro/Distrito: ZONA INDUSTRIAL (GUA			
UF: DF			
Telefone: (61) 32230405			
Fax:			

Ora, o referido documento é uma obrigação mensal para todo o ano calendário das empresas, e serve justamente para **DECLARAR** os dados a respeito de vários tributos e contribuições, é por meio da DCTF Mensal, que a Receita Federal obtém as informações necessárias para realizar o lançamento do crédito tributário e a forma que o contribuinte utilizou para quitá-lo. Portanto não restam dúvidas de que a Recorrida está sujeita a Opção e Regime acima declarado.

Registra-se que, com base nos itens 4.3, 4.4 e 4.6 do edital transcritos abaixo, é de total responsabilidade da Recorrida todos os custos indicados em suas planilhas, e conforme já comprovado e declarado, os mesmos encontram-se totalmente exequíveis.

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe



assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

(...)

4.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

(destaquei)

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma clara e objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

4. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, negando provimento total ao recurso administrativo interposto pela empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.094.346/0001-45**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2023.


R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 11.162.311/0001-73
GILDENILSON BRAZ TORRES
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 717.967.543-15